



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 045/2011
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 14/10/2010.

PROCESSO DE RECURSO Nº 111365/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 200902294-0

RECORRENTE: RR CARNEIRO REP. E MANUT. DE MÁQ. E APARE. ELET. ELETRÔNICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF. O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFs dos meses de novembro e dezembro de 2008. **Ação Fiscal PROCEDENTE.** Decisão amparada no Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/2005, arts. 1, 2, 3, 4, inc. II, 5 e 6. Penalidade prevista no arts. 123, inc. VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 acrescida pela Lei nº 13.633/05. **Decisão Unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado no dia 20/02/2009, em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada no regime de empresa pagamento normal - NL, conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar DIEF referente aos meses de novembro e dezembro/2008, no prazo da intimação. UFIRCE = 2.4690, MULTA = 300 UFIRCE por documento no valor de R\$ 1.481,40."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, letra "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11, dentre os quais se destaca as Consultas de Situação de Entrega da Dief onde consta a situação omisso para o período fiscalizado.

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2009.01574 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória, relativamente ao período de 01/10/2008 a 26/01/2009.

O Termo de Intimação nº 2009.01453 solicitando a apresentação das Dief's dos meses de outubro a dezembro de 2008, foi encaminhado ao contribuinte por AR devidamente confirmado a entrega, sendo que o prazo expirou sem que houvesse manifestação do contribuinte. Diante deste fato, foi lavrado Auto de Infração e publicado Edital de Intimação nº 13/2009 para ciência, uma vez que o contribuinte encontra-se em lugar incerto e não sabido.

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação, e em consequência foi considerado revel às fls. 12, sendo o processo administrativo-tributário encaminhado para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, que através da Julgadora Singular Caroline Brito de Lima, decidiu pela procedência da autuação, manifestando seu convencimento da seguinte forma:

- Inicialmente afirma a regularidade formal da ação fiscal, atestando autoridade competente e não impedida, com Ordem de Serviço com motivo e período determinados;
- Que a matéria em questão encontra-se regulamentada na Instrução Normativa nº 14 de 2005;
- Que foi concedido à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a obrigação acessória e a mesma não o fez no prazo legal, fato confirmado pela Consulta anexada aos autos, a qual aponta que o contribuinte incorporou as diefs reclamadas somente a partir de 01/04/2009, depois da lavratura do Auto de Infração em 20/02/2009;
- Como ficou caracterizado o cometimento da infração, decidiu-se pela procedência do Auto de Infração Fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", 1 da Lei 12.670/96. Multa: 02 x 300 ufrices = 60 ufrices.

A empresa em tempo hábil apresentou Recurso Voluntário onde alega que trabalha com prestação de serviços e não venda mercantil, estando obrigada a apresentar DDS e não



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DIEFs, mas que seu Contrato Social ainda não foi alterado. Que por desatenção de uma funcionária não tomou conhecimento em tempo hábil do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária através da Consultora Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, emitiu o Parecer nº 329/2010, destacando para fundamentar a sua decisão o que segue:

- Que o artigo 136 do CNT prevê a responsabilidade por infração a legislação tributária independente da intenção do agente, e que a Lei 12.670/96 incorpora essa teoria preconizada no artigo 117;
- Que ao consultar o Cadastro de Contribuinte do ICMS, verificou que a empresa possui CNAE principal - código 4753900, que a mesma tem como atividade principal a revenda de mercadorias, sendo classificado como contribuinte do ICMS;
- Como o contribuinte ainda não informou essa alteração para a SEFAZ, ele continua obrigado a enviar a DIEF;
- Que as irregularidades referentes ao período autuado foram enviadas e incorporadas após a lavratura do auto de infração em comento;
- Que a entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico;
- Ao final opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) dos meses de Novembro e Dezembro de 2008. Analisando a documentação que instrui o processo constata-se que é procedente a acusação lançada no Auto de Infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief trata-se de uma obrigação acessória e consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

O Decreto nº 27.710/05 instituiu a DIEF, precisamente em seu artigo 1º e a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as DIEFs do período fiscalizado, permanecendo omissos quanto à solicitação.

As alegações de defesa apresentadas pela empresa de que sua funcionária ao receber o Termo de Intimação não deu a importância devida, ficando a empresa sem ter conhecimento em tempo hábil, e que trabalha com prestação de serviços e não venda mercantil, estando obrigada a apresentar DDS e não DIEF, são desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico.

Primeiro porque como bem informa o artigo 136 do CTN e o artigo 117 da Lei 12.670/96, a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente, independe de dolo ou culpa. Basta a inobservância da norma. E segundo, a empresa ainda não informou a SEFAZ que alterou a sua atividade principal, pois permanece no Cadastro de Contribuintes do ICMS com o CNAE principal o código 4753900 (comércio varejista especializado de eletrodomésticos) e CNAE secundário o código reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos.

Portanto, sua atividade principal continua a de revenda de mercadorias, sendo contribuinte do ICMS e estando obrigada a enviar as DIEFs, ainda que não tenha havido movimento econômico. E como o contribuinte autuado está enquadrado no regime de recolhimento normal - NL, deverá apresentá-la até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto, de acordo com o Decreto 27.710/2005 e artigo 4º, I da IN nº 14/2005.

Conforme consulta acostada às fls. 17 dos autos, observa-se que as irregularidades do período autuado foram enviadas e incorporadas (01/04/2009 e 03/06/2009), após a lavratura do presente auto de infração (20/02/2009), ou seja, em data posterior ao registro do Auto de Infração e fora do prazo regulamentar.

Diante dos fatos devidamente provados e fundamentados, conclui-se pela caracterização da infração quanto a falta da entrega das DIEFs dos meses de novembro e dezembro de 2008, sendo, portanto, aplicável a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.633/2005.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de *procedência da ação fiscal* exarada pela 1ª Instância.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

É como voto.

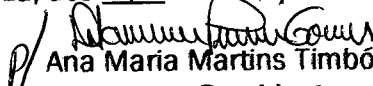
DIEFs - Novembro e Dezembro de 2008. Multa: 02 x 300 Ufirces = 600 Ufirces.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE RR CARNEIRO REP. E MANUT. DE MÁQ. E APARE. ELET. ELETRÔNICO LTDA. e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de ~~2010~~ 2011.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA (Relatora)


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado